

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WESLEY GUIMARÃES TAVARES**

**FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:** análise da denúncia contra o Deputado  
Federal Daniel Silveira

**Uruaçu**  
**2021**

**WESLEY GUIMARÃES TAVARES**

**FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:** a denúncia contra o Deputado Federal  
Daniel Silveira

Artigo apresentado à Faculdade Serra da Mesa, como  
requisito parcial para a conclusão da disciplina:  
Trabalho de Curso II.

Orientação: Fárison Monterello.

**Uruaçu  
2021**

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

\*Preenchimento obrigatório

 Graduação Mestrado Doutorado**1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:**

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	<b>FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:</b> análise da denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	<b>FUNCTION PREROGATIVE FORUM:</b> analysis of the complaint against Federal Deputy Daniel Silveira.
Data defesa*:	(30/11/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

**2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):**

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Wesley Guimarães Tavares
	Como deseja ser citado*:	Senhor
	E-mail*:	hotel-belavista@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	
2	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

**3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):**

Orientador(a)*:	Fariston Monterello Rodrigues da Cruz
E-mail*:	
Link do currículo Lattes*:	<a href="http://lattes.cnpq.br/4028350215721325">http://lattes.cnpq.br/4028350215721325</a>

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

#### 4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Me. Renan Mosege Araújo Lima
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1634437626540333">http://lattes.cnpq.br/1634437626540333</a>
2	Nome*:	Me. Michael Gustavo Santana de Souza
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/8297877800034401">http://lattes.cnpq.br/8297877800034401</a>
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

#### 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Imunidades parlamentares; foro de prerrogativa; prisão.
Palavras-chave (outro idioma):	Parliamentary immunities; jurisdiction of prerogative; prison.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Ciências Sociais Aplicada. Direito Processual Penal.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	TAVARES, Wesley Guimarães. <b>FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO</b> : análise da denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira. Goiás, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:	<p>O presente artigo busca tratar sobre a temática do foro de prerrogativa de função dos parlamentares, em específico dos deputados federais, a fim de discorrer sobre as imunidades formais e materiais que estes cargos políticos possuem e a interferência dessas prerrogativas na competência jurisdicional no caso do cometimento de crimes comuns ou correlacionados a sua função e seus desmembramentos. A escolha deste tema se deu pela contemporaneidade que ele possui, devido ao caso midiático da prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira, acusado de ter cometido crimes diversos contra o sistema democrático brasileiro e a forma de governo republicana, atingindo diretamente a separação dos três poderes, buscando verificar a constitucionalidade desta prisão. Assim, o objetivo geral deste trabalho foi demonstrar a implicação da delimitação da competência em razão de prerrogativa de função, no âmbito do processo penal, por meio da análise do caso concreto da prisão em flagrante e da denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira. E, como objetivos específicos tem-se: conceituar o foro de prerrogativa de função para o cargo de deputado federal, e suas bases constitucionais e principiológicas, expor sobre os aspectos positivos e negativos da instituição do foro de prerrogativa de função e sua evolução no ordenamento jurídico e analisar a constitucionalidade da prisão em flagrante realizada neste caso, demonstrando sua legalidade ou não. Isto com a finalidade de responder os seguintes questionamentos: A autoridade mencionada faz jus ao foro de prerrogativa de função nos crimes pelo qual foi denunciado? Quais os desdobramentos processuais que este caso pode ter em decorrência desse foro? E, por fim, a prisão em flagrante do deputado supracitado é constitucional? Todo estudo se deu através de uma ampla pesquisa bibliográfica de caráter exploratório qualitativo que se valeu de livros, artigos, legislações diversas e na decisão de decretação de prisão da denúncia do deputado, emanada pelo Supremo Tribunal Federal, através do ministro Alexandre de Moraes.</p>
Abstract:	<p>This article seeks to address the issue of the forum of prerogative function of parliamentarians, in particular federal deputies, in order to discuss the formal and material immunities that these political positions have and the interference of these prerogatives in jurisdictional competence in the case of commitment of common crimes or related to its function and its dismemberments. The choice of this theme was due to its contemporaneity, due to the media case of the arrest in flagrante of deputy Daniel Silveira, accused of having committed several crimes against the Brazilian democratic system and the republican form of government, directly affecting the separation of the three powers, seeking to verify the constitutionality of this prison. Thus, the general objective of this work was to demonstrate the implication of the delimitation of competence due to prerogative of function, within the scope of criminal proceedings, through the analysis of the concrete case of arrest in flagrante and the complaint against Federal Deputy Daniel Silveira.</p>

And, as specific objectives, there are: to conceptualize the forum of function prerogative for the office of federal deputy, and its constitutional and principled bases, expose on the positive and negative aspects of the institution of the forum of function prerogative and its evolution in the legal system legality and analyze the constitutionality of the arrest in flagrante carried out in this case, demonstrating its legality or not. This is in order to answer the following questions: Is the mentioned authority entitled to the forum of prerogative of function in the crimes for which it was denounced? What are the procedural consequences that this case may have as a result of this forum? And, finally, is the arrest in flagrante of the aforementioned deputy constitutional? The entire study was carried out through a broad bibliographical research of qualitative exploratory character that used books, articles, different legislations and in the decision of imprisonment of the deputy's complaint, issued by the Federal Supreme Court, through the minister Alexandre de Moraes.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

### 1. Identificação do material bibliográfico:

- |  |  |   |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação  | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____            |
| <input type="checkbox"/> Dissertação       | <input type="checkbox"/> Tese                        |   |
| <input type="checkbox"/> Livro             |  |   |

### 2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Wesley Guimarães Tavares

Título do trabalho: **FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:** análise da denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira.

### 3. Informações de acesso ao documento:

#### 3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a)  Sim autorizo;
- b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

#### 3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente;        | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____                |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro;         | _____   |



## DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 12 de dezembro de 2021.

---

Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais

Dedico este trabalho aos que diariamente colaboraram com a minha jornada, pois sem vocês: familiares, amigos e professores nada disso seria possível.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por todas as dificuldades enfrentadas e superadas, e também a minha família pelo apoio e pelo companheirismo a mim dedicados, vocês são meu alicerce.

*“Quando sinto a mão do poder pesando em minha frente, pouco me importa saber quem me oprime, e não me sinto mais disposto a enfiar a cabeça debaixo do jugo porque um milhão de braços o oferecem a mim.”*

*(Alexis de Tocqueville, 2000, p. 26).*

# FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: a denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira

Wesley Guimarães Tavares

**Resumo:** O presente artigo busca tratar sobre a temática do foro de prerrogativa de função dos parlamentares, em específico dos deputados federais, a fim de discorrer sobre as imunidades formais e materiais que estes cargos políticos possuem e a interferência dessas prerrogativas na competência jurisdicional no caso do cometimento de crimes comuns ou correlacionados a sua função e seus desmembramentos. A escolha deste tema se deu pela contemporaneidade que ele possui, devido ao caso midiático da prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira, acusado de ter cometido crimes diversos contra o sistema democrático brasileiro e a forma de governo republicana, atingindo diretamente a separação dos três poderes, buscando verificar a constitucionalidade desta prisão. Assim, o objetivo geral deste trabalho foi demonstrar a implicação da delimitação da competência em razão de prerrogativa de função, no âmbito do processo penal, por meio da análise do caso concreto da prisão em flagrante e da denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira. E, como objetivos específicos tem-se: conceituar o foro de prerrogativa de função para o cargo de deputado federal, e suas bases constitucionais e principiológicas, expor sobre os aspectos positivos e negativos da instituição do foro de prerrogativa de função e sua evolução no ordenamento jurídico e analisar a constitucionalidade da prisão em flagrante realizada neste caso, demonstrando sua legalidade ou não. Isto com a finalidade de responder os seguintes questionamentos: A autoridade mencionada faz jus ao foro de prerrogativa de função nos crimes pelo qual foi denunciado? Quais os desdobramentos processuais que este caso pode ter em decorrência desse foro? E, por fim, a prisão em flagrante do deputado supracitado é constitucional? Todo estudo se deu através de uma ampla pesquisa bibliográfica de caráter exploratório qualitativo que se valeu de livros, artigos, legislações diversas e na decisão de decretação de prisão da denúncia do deputado, emanada pelo Supremo Tribunal Federal, através do ministro Alexandre de Moraes.

**Palavras-chave:** Imunidades parlamentares; foro de prerrogativa; prisão.

## 1. INTRODUÇÃO

A competência é a medida de jurisdição que o órgão possui para dizer o direito, sendo que é preciso determiná-la, pois seria impossível e desarrazoável exigir-se que em um estado democrático de direito, todos os órgãos jurisdicionais tivessem total competência para essa atividade, em todo país e em todos os graus de jurisdição.

A delimitação da competência penal vem coadunando com princípios essenciais à jurisdição, como o Princípio do Juiz Natural, da Isonomia, da Improrrogabilidade e da Indelegabilidade. A competência é doutrinariamente

estabelecida, conforme Lima (2018), sob quatro aspectos, quais sejam: *a ratione materiae* (em razão da matéria), *a ratione functionae* (em razão da função), *a ratione loci* (em razão do território) e a competência funcional (em razão da função dos variados órgãos jurisdicionais).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 70, *caput*, cita que: “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (BRASIL, 1941). Assim, a regra é que a competência penal seja determinada pelo local de consumação da infração, ou se o crime foi apenas tentado onde foi praticado o último executado.

Porém, conforme preconiza o artigo 69 do Código de Processo Penal, há pessoas que em razão da função que desempenham são julgadas por órgãos distintos, é o que se conhece por competência em decorrência da prerrogativa de função, geralmente advindas da Constituição Federal, mas que podem ser estendidas a outros cargos equiparados aos previstos constitucionalmente, por meio de lei ordinária, leis estaduais e Códigos de Organização judiciária.

A atividade jurisdicional do Estado deve ocorrer pela exclusiva autoridade que detém a competência penal de aplicar a norma jurídica e pôr fim ao litígio, sendo feita por intermédio do processo penal. Tendo em vista que o processo é o meio instrumental pelo qual a jurisdição aplica a pena em contendo ao indivíduo delitivo.

A competência por prerrogativa de função determina o juízo que será competente perante a natureza de determinados crimes e em detrimento a determinadas funções específicas, sendo apontadas e amparadas pela Constituição Federal de 1988, e, portanto, absoluta, improrrogável e indelegável.

Também conhecida por foro privilegiado erroneamente, a delimitação de competência por prerrogativa de função, trata-se na verdade de uma proteção à impessoalidade ao processo e não de mero privilégio àquele que está sendo julgado, correlacionando-se simplesmente à função e não ao indivíduo que a ocupa.

O doutrinador Capez (2018) trata tal competência como *ratione personae*, como aquela competência que ocorre de acordo com a qualidade das pessoas incriminadas, porém, discorda do termo o autor Lima (2018), ao passo que tal prerrogativa não se dá em razão da pessoa, mas sim, em razão da função, sendo, portanto, o termo correto a se utilizar a *ratione functionae*.

Deste modo, este trabalho analisou a aplicabilidade do foro de prerrogativa de função dentro do ordenamento jurídico brasileiro no caso concreto, por meio da análise da denúncia que ensejou a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira e seus desdobramentos.

Frequentemente o foro de prerrogativa de função é confundido como benesses meramente políticas, porém ele existe para garantir a imparcialidade e eficiência na atuação de algumas funções.

Para se falar em determinação de competência, a priori é necessário defini-la, posto que a competência é a delimitação do poder jurisdicional (fixa os limites dentro dos quais o juiz pode prestar jurisdição), apontando quais os casos que podem ser julgados por cada órgão do Poder Judiciário. Sendo, portanto, uma verdadeira medida da extensão do poder de julgar.

Assim, via de regra tem-se o local da consumação da infração como o local competente e devido em que se processará e julgará o indivíduo, mas há exceções com previsões constitucionais, sendo que o foro de prerrogativa de função se enquadra em uma dessas mitigações às regras gerais de competência.

O foro de prerrogativa de função surgiu como instrumento delimitado pela Constituição Federal de 1988, sendo que essa competência se dá em razão da relevante função que alguns indivíduos exercem, tendo, por isso, “[...] o direito de serem julgados em um foro privilegiado” (CAPEZ, 2018, p. 299).

Há de se ressaltar que apesar do uso do termo foro privilegiado, este não se trata de privilégio, mas sim de verdadeira garantia de independência do Tribunal julgador, a fim de que não haja nenhuma influência que possa interferir no processo, trazendo impessoalidade.

Outra imunidade cujo qual essa função goza diz respeito à prisão por crime comum, que só poderá ocorrer com prisão em flagrante e no caso de crime inafiançável, através de determinação pela respectiva Casa, por meio de votação aprovando tal prisão.

Partindo desta perspectiva, a problemática deste trabalho aborda a análise dos desdobramentos que a competência em razão do foro por prerrogativa de função pode gerar, por meio de um estudo concreto do caso midiático, de denúncia e da prisão do deputado Federal Daniel Silveira realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto com o objetivo de responder os seguintes questionamentos: A autoridade mencionada faz jus ao foro de prerrogativa de função nos crimes pelo qual foi denunciado? Quais os desdobramentos processuais que este caso pode ter em decorrência desse foro? E, por fim, a prisão em flagrante do deputado supracitado é constitucional?

O presente trabalho foi desenvolvido através de ampla pesquisa bibliográfica, a fim de elencar conceitos concretos sobre a temática debatida, por meio de autores diversos e do seu confronto doutrinário, utilizando-se de livros, artigos científicos, leis federais, sites oficiais e, principalmente, da sentença que determinou a prisão em flagrante analisada.

A pesquisa bibliográfica “[...] consiste numa espécie de varredura do que existe sobre um assunto e o conhecimento dos autores que tratam desse assunto, a fim de que o estudioso não reinvente a roda” (GODOY, 1995, p. 13).

Para tanto, os principais autores utilizados nesta pesquisa foram: Renato Brasileiro, Fernando Capez, César Bittencourt, Renato Marcão, Guilherme Nucci e Aury Lopes Júnior. Essa pesquisa teve aspecto exploratório qualitativo, por buscar conceitos aprofundados sobre o tema, pois esta “[...] tem por objetivo aprimorar hipóteses, validar instrumentos e proporcionar familiaridade com o campo de estudo” (GIL, 2002, p. 23).

Sabe-se que a delimitação de competência é essencial ao processo penal, ao passo que o Estado tem para si a função de dizer o direito, sendo imprescindível essa delimitação para o exercício dessa função, não se aceitando mais, em regra, a autotutela do indivíduo que tenha direito ameaçado ou lesado.

Ao final, confrontou-se todo o referencial teórico produzido com a aplicabilidade do foro por prerrogativa de função sob o aspecto prático, verificando a legalidade e constitucionalidade desta prisão.

O estudo de caso se caracteriza como um tipo de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa profundamente. Visa ao exame detalhado de um ambiente, de um simples sujeito ou de uma situação em particular (GODOY, 1995, p.05).

Tem-se como objetivo geral demonstrar a implicação da delimitação da competência em razão de prerrogativa de função no âmbito do processo penal, por

meio da análise do caso concreto da prisão em flagrante e da denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira.

E como objetivos específicos: conceituar o foro de prerrogativa de função para o cargo de deputado federal, e suas bases constitucionais e principiológicas, bem como sobre as demais prerrogativas que este cargo possui, expor sobre os aspectos positivos e negativos da instituição do foro de prerrogativa de função e sua evolução no ordenamento jurídico, e, por fim, analisar a constitucionalidade da prisão em flagrante realizada neste caso, através da análise da sentença que a decretou.

Deste modo, a presente pesquisa se justifica por se tratar de relevante tema no âmbito processual penal, que constantemente se correlaciona de maneira indevida à política. Assim, diante das controvérsias que a prisão em flagrante e a denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira geraram recentemente, é imprescindível a análise do caso concreto para com os aspectos legais e constitucionais.

Os desdobramentos que os foros de prerrogativa de função podem gerar são diversos, pois não se limitam apenas a alteração da competência processual penal para fins de julgamento, indo desde a isenção de alguns crimes contra a honra em decorrência da imunidade parlamentar até a limitação da prisão em flagrante, que se dará apenas para crimes comuns inafiançáveis, ou seja, aqueles não correlacionados com a função desempenhada e que sejam de maior reprimenda, justamente por se fazerem inafiançáveis.

Por diversas vezes percebe-se abusos, ora por parte dos parlamentares que se valem destes privilégios e desvirtuam sua função, a fim de denegrir seus companheiros e demais instituições existentes. Ora pelo sistema judiciário, que intervém nessas limitações realizando ações e processos que muitas vezes, não são de sua competência e serão eivadas de vícios, por ferirem constitucionalmente tais direitos. O que exige de ambas as partes ponderação e bom-senso.

Portanto, no primeiro capítulo abordou-se o conceito da competência penal no ordenamento jurídico brasileiro, expondo as principais leis que determinam tal competência e que a delimitam. No segundo capítulo tratou-se especificamente sobre o foro de prerrogativa de função, seu conceito e sua base constitucional, a fim



de demonstrar a sua legalidade e necessidade, bem como sobre os demais benefícios que os cargos parlamentares concedem aos seus titulares.

Por fim, no último capítulo realizou-se um confronto entre toda teoria elencada e a prática visualizada, através da análise do caso midiático da prisão em flagrante do Deputado Federal Daniel Silveira, acompanhando o desdobramento de seu processo, pra verificar a sua legalidade/constitucionalidade ou não.

## 2 A COMPETÊNCIA PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que a jurisdição é a função de dizer o direito do Estado-juiz, sendo uma em todo território nacional, porém para exercer essa função faz-se necessário que haja a distribuição da competência entre os diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário, dentro dos limites legais estabelecidos.

A competência vem para definir os limites desse poder-dever, de modo a delimitar a aplicação do “[...] direito dentro dos limites que lhe foram conferidos dentro dessa distribuição” (CAPEZ, 2018, p. 296).

A competência penal é disciplinada por um conjunto legislativo que se compõem primeiramente pela Constituição Federal de 1988, por leis ordinárias federais, por leis complementares, por leis ordinárias estaduais, como nos Códigos de Organização Judiciária, pelo Código de Processo Penal e por leis penais especiais.

De modo a se delimitar por diversos planos do ordenamento jurídico, ressaltando-se que sempre, hierarquicamente, as normas constitucionais sobrepõem às demais normas existentes.

O Código de Processo Penal traz, em seus artigos 69 a 91, os critérios e as regras para determinação da competência para processamento e julgamento nas ações penais, explicitando-as. O artigo 69, do Código de Processo Penal, trata dos critérios de determinação da competência no processo penal, de modo a apresentar um rol taxativo que cita medidas de limitação do poder jurisdicional.

Artigo 69: Determinará a competência jurisdicional:  
I - o lugar da infração:

- II - o domicílio ou residência do réu;
- III- a natureza da infração;
- IV- a distribuição;
- V- a conexão ou continência;
- VI- a prevenção;
- VII- a prerrogativa de função (BRASIL, 1941, grifo meu).

Destarte, esse rol não vem expresso em uma sequência determinante e fixa, devendo analisar caso a caso a competência devida na situação em tela, evitando-se com isso em um juízo incompetente. Até porque há competências que são absolutas e outras relativas.

A competência é doutrinariamente estabelecida e dividida conforme Lima (2018) em quatro espécies distintas quais sejam: *a ratione materiae* (em razão da matéria), *a ratione functionae* (em razão da função), *a ratione loci* (em razão do território) e a competência funcional (em razão da função dos variados órgãos jurisdicionais).

Para Capez (2018, p. 297):

Essa classificação coincide com a do Código de Processo Penal, o qual, em seu art. 69 e incisos, dispõe que a competência se determina: (a) incisos I e II: pelo lugar da infração ou pelo domicílio do réu (*ratione loci*); (b) inciso III: pela natureza da infração (*ratione materiae*); (c) inciso VII: pela prerrogativa de função (*ratione personae*).

Via de regra, a competência penal se dá pelo lugar em que a infração penal se deu por consumada ou no caso de tentativa, aonde foi praticado o último ato executado, conforme dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, porém nem sempre esse local é conhecido, criando-se novas regras para definição de competência.

O lugar da infração é, como regra, o foro competente para ser julgada a causa, pois é o local onde a infração penal ocorreu, atingido o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade (*ratione loci*) (NUCCI, 2016, p. 184).

Isso se dá em razão da Teoria do Resultado adotada pelo Código de Processo Penal que tem como local do crime o lugar onde ocorreu o resultado da prática delitiva, desconsiderando a priori o local onde esta foi cometida. Conforme esclarece Nucci (2016, p. 187) “adotou o processo penal brasileiro a teoria do resultado, vale dizer, é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida

cabível ao seu agente, o foro onde se deu a consumação do delito”.

Porém, nem sempre é possível determinar com exatidão o lugar do delito, podendo ocorrer conflito entre jurisdições envolvidas, caso em que a competência se dará no foro do domicílio do réu, conforme se tratará mais adiante com maior especificidade.

Sabe-se que subsidiariamente a essa regra, o Código de Processo Penal determina que a competência poderá se dar pelo local de domicílio ou residência do réu, *forum domicilli*, quando não se conhece ou há divergência entre o local de consumação do tipo penal.

Assim, a referida Lei, em seu artigo 72, prevê que: “não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu” (BRASIL, 1941, *on-line*).

Supondo-se que as investigações tenham obtido êxito na identificação do autor do crime, sendo inviável a descoberta do local que se consumou a infração penal, deve o processo tramitar no foro do domicílio ou residência do réu (LIMA, 2018, p. 544).

A priori se faz necessário conceituar o termo domicílio, que apesar de aparentemente ser utilizado como sinônimo do termo residência tem seu conceito próprio e é distinto desse (LIMA, 2018). O Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 70, que o domicílio da pessoa natural “[...] é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo” (BRASIL, 2002).

[...] a palavra domicílio, de *domicilium*, *ii*, e, esta de *domus*, *us*, casa, está a indicar não só o local, mas também a assistência permanente nele e, portanto, as relações de direito entre o sujeito e o lugar. O domicílio é o mais alto grau de vinculação da pessoa ao âmbito geográfico-humano em que vive (TORNAGHIU *apud* NUCCI, 2016, p. 193).

O Código Civil, conforme seu artigo 71, ainda cita “se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas” (BRASIL, 2002). A referida Lei considera ainda que o domicílio pode ser o lugar onde o indivíduo exerce sua profissão, preceituando:

Artigo 72: É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem (BRASIL, 2002).

Destarte, doutrinariamente o conceito de domicílio pode ser explicitado como aquele local onde o indivíduo faz morada ou habitação, podendo ser de maneira permanente ou transitória, mas com ânimo de ali permanecer. Já a residência é o local onde o indivíduo habita, porém sem a mesma definitividade da residência, não tendo caráter de permanência.

Deste modo, defende-se que o Código de Processo Penal, quis, quando citou literalmente residência e domicílio, ampliar esse rol, de modo que, o processo tramitará tanto no domicílio ou na residência do réu, nos casos em que o local do crime se mostrar indeterminado (TOURINHO FILHO *apud* LIMA, 2018).

Para Nucci (2016, p. 194) “[...] como não houve a expressa equiparação, o melhor é interpretar que fixa o foro o lugar do domicílio; na falta deste, leva-se em conta a residência. Havendo um ou mais domicílios (ou residências), resolve-se pela prevenção”.

Isso, conforme firma o parágrafo 1º, do artigo 72, do Código de Processo Penal, quando cita: se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção (BRASIL, 1941, *on-line*).

A prevenção, nada mais é do que regra de competência que visa solução de conflitos, trata-se de critério residual que estabelece como competente aquele que “conhecer em primeiro lugar de uma questão jurisdicional, proferindo qualquer decisão a seu respeito” (MARCÃO, 2018, p. 185).

Determina a lei que “[...] finalmente, quando não tiver a pessoa residência habitual, por ser um viajante solteiro, sem vínculo familiar, considera-se seu domicílio o lugar onde for encontrada” (NUCCI, 2016, p. 193).

O artigo 72, § 2º, do Código de Processo Penal, esclarece que se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato (BRASIL, 1941).

Há de se considerar que, os artigos 72 e seus parágrafos, referem-se às ações públicas, condicionada e incondicionada, isso porque quando se trata de ação privada a regra é regida pelo artigo 73, do Código de Processo Penal. Art. 73: “Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração” (BRASIL, 1941).

Como se verifica quando a ação é privada, exclusivamente ou

personalíssima, cabe ao autor decidir e escolher entre o foro de domicílio ou residência do réu ou o foro do lugar de consumação da infração penal, elegendo o foro de acordo com sua preferência.

“É o chamado foro de eleição no processo penal, na medida em que o querelante pode optar pelo foro do domicílio ou da residência do réu, mesmo sendo conhecido o lugar da infração” (MARCÃO, 2018, p. 545).

A escolha do foro se dá pelo ofendido, porque cabe a ele decidir se oferecerá ou não a queixa, sendo de sua iniciativa a ação, pois aqui o interesse público é secundário, pois as consequências da ação poderão atingir a vítima muito mais do que a própria infração. Tratando-se, portanto, de clara excepcionalidade ao Princípio Geral da Fixação da competência em matéria penal.

A Ação penal Privada subsidiária da Pública não adere ao foro de eleição pela sua natureza, pois é sabido que apesar de iniciada pelo ofendido, a ação não perde a natureza pública que possui.

Há ainda a delimitação que se dá pela matéria, de modo que os crimes serão julgados por determinados juízos em decorrência de suas naturezas, e que se trata de uma competência absoluta e que sujeita a nulidade absoluta caso não seja seguida. Tem-se como exemplo os crimes dolosos contra a vida que são julgados pelo Tribunal do Júri conforme determinação constitucional.

De igual modo, conforme preconiza o artigo 69, do Código de Processo Penal, há pessoas que em razão da função de desempenham são julgadas por órgãos distintos, é o que se conhece por competência por prerrogativa de função, geralmente decorrentes da Constituição Federal, mas que podem ser estendidas a outros cargos equiparados aos previstos constitucionalmente, por meio de lei ordinária, leis estaduais e Códigos de Organização judiciária.

Esses casos buscam garantir melhor aplicação do poder jurisdicional conferido ao Estado, primando pela imparcialidade e pelo devido processo legal, assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional traçam regras gerais e específicas de competência dos Juízes e Tribunais, que se objetivam pela efetivação da ordem jurídica positivada.

Outra consideração relevante é que nem sempre essa competência será determinada apenas aos órgãos do Poder Judiciário, mesmo que tipicamente seja uma atividade exclusiva sua, pois existem alguns órgãos autorizados por lei que

a exercem atipicamente, sendo, portanto, legítima a sua competência.

### 3 A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

A competência como citado *alhures* pode se dar ainda em razão da prerrogativa de função, delimitada pela Constituição Federal de 1988, essa competência se dá em razão da relevante função que alguns indivíduos exercem, tendo, por isso, “[...] o direito de serem julgados em um foro privilegiado” (CAPEZ, 2018, p. 299).

Há de se ressaltar que apesar do uso do termo foro privilegiado, este não se trata de privilégio propriamente dito, mas sim, de uma garantia de independência do Tribunal julgador, a fim de que não haja nenhuma influência que possa interferir no processo, trazendo a ele a impessoalidade necessária.

Para Pacelli (2017, p. 215) “a presumida independência do Tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado”.

Ou seja, busca-se proteger a impessoalidade do órgão julgador, evitando-se tanto benefícios, quanto malefícios ao réu, e esta competência advém da função exercida por algumas pessoas, de modo a garantir a independência de quem julga, não sendo necessariamente mais benéfica ao réu.

O doutrinador Capez (2018) trata tal competência como *ratione personae*, como aquela competência que ocorre de acordo com a qualidade das pessoas incriminadas, porém, discorda do termo Lima (2018), ao passo que tal prerrogativa não se dá em razão da pessoa, mas sim, em razão da função, sendo, portanto, o termo correto a se utilizar a *ratione functionae*. Independentemente do termo adotado, ambas se referem à competência delineada em razão da prerrogativa de função e prevista constitucionalmente.

Na verdade, o foro por prerrogativa visa preservar a independência do agente político, no exercício de sua função, e garantir o princípio da hierarquia, não podendo ser tratado como se fosse um simples privilégio estabelecido em razão da pessoa (CAPEZ, 2018, p. 299).

“Em face da relevância das funções desempenhadas por certos agentes, a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e a legislação infraconstitucional lhes conferem o direito de serem julgados por Tribunais diversos” (LIMA, 2018, p. 493).

Deste modo, a prerrogativa em razão da função busca que aqueles que ocupam determinadas funções, e que em detrimento destas, não tenham um julgamento privilegiado ou favorecido, influenciando o seu julgador, primando para que o julgamento seja justo e igualitário.

Para Pacelli (2017, p. 222):

[...] busca-se a proteção da qualidade da atuação jurisdicional, pela via concreta, isto é, por meio do processo, cercado, então, de regras procedimentais que permitirão o provimento judicial final mais adequado aos interesses de todos os envolvidos na questão penal.

Essa prerrogativa vincula-se a função exercida e não a pessoa em si, conforme explicita a Constituição Federal, bem como, outras leis ordinárias. Isso significa dizer que cessada a função, cessa a prerrogativa. Esta é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Princípio do exercício da função.

Por vincular-se especificamente a função e não a pessoa, a doutrina majoritária defende que não há nenhuma ofensa ao Princípio da Isonomia ou Igualdade, perdendo a função perde-se a prerrogativa, vendendo-se sim os tribunais excepcionais por título.

O privilégio refere-se à pessoa; não assim à prerrogativa. Não há foro especial para conde, barão ou duque; não existe acepção de pessoas; a lei não tem preferências nem predileções. Mas leva em conta a dignidade da função, a altitude do cargo, a eminência da posição. Se a pessoa deixa a função, perde a prerrogativa, que não é sua, mas dela, função (TORNAGUI, 1977, p. 170).

“Na verdade, a função por trás desse *múnus público* irá possuir a competência de um tribunal superior caso o indivíduo pratique delito que esteja relacionado ao desenvolvimento de suas funções” (NUCCI, 2016, p. 1). Ou seja, aqueles inerentes a própria função exercida.



[...] algumas pessoas por exercerem determinadas funções, têm a prerrogativa (não é um privilégio, mas prerrogativa funcional) de serem julgados originalmente por determinados órgãos. Trata-se de assegurar a independência de quem julga (LIMA, 2018, p. 499).

Além disso, a competência por prerrogativa de função trata-se de competência absoluta, o que torna todo o processo nulo, em qualquer das suas fases se houver incompetência do juízo em questão. Nucci, confirmando esse entendimento, cita que:

[...] quando houver prerrogativa de função, isto é, a existência da eleição legal de um foro privilegiado para julgar determinado réu, que cometeu a infração penal investido em função especial, relevam-se as demais regras naturais de fixação da competência, passando-se a respeitar o foro específico, que diz respeito à qualidade da pessoa em julgamento (*ratione personae*) (NUCCI, 2016, p. 186).

Como citado essa titularidade pode vir amparada pela Constituição Federal e reforçada por outras leis, como Constituições Estaduais, leis ordinárias, leis especiais, entre outras. Várias são as funções que preveem a competência por prerrogativa de função, para crimes comuns e de responsabilidade, quais sejam: o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados Federais e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador da República, os Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Advogado-Geral da União, os Membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas, os Governadores de Estado e seu Vice-Governador, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Desembargadores Federais, os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e Do Trabalho, os Membros do Ministério Público da União, os Promotores e Procuradores de Justiça Estadual, os Juízes Federais e Estaduais, os Deputados estaduais, os Prefeitos, entre outros.

Conforme a Constituição Federal os Deputados Federais e Senadores também são possuidores de prerrogativa de função, de modo que no cometimento de crime de responsabilidade esses serão processados e julgados pela referida Casa que componha.

“Em se tratando de crimes de responsabilidade, o parlamentar será processado e julgado pela respectiva casa legislativa” (LIMA, 2018, p. 519). No caso de infrações penais comuns, dentre os quais inclui-se os eleitorais, essa competência é deslocada ao Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 102,

inciso I, alínea b, cita:

Artigo 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I- processar e julgar, originariamente:  
b) nas infrações penais comuns, [...] os membros do Congresso Nacional [...] (BRASIL, 1988).

Há ainda de se considerar que “esta competência está relacionada diretamente ao exercício do cargo, razão pela qual se o parlamentar estiver licenciado não faz jus ao foro por prerrogativa de função” (LIMA, 2018, p. 519). “Artigo 53, § 1º: Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1988, *online*).

Para esse julgamento não é necessário que a referida casa o autorize, porém poderá sustá-lo, onde no caso de cometimento de crime comum, após a diplomação poderá a ação e o prazo prescricional serem suspensos, por votação de maioria absoluta dos membros.

Artigo 53, § 3º: Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.  
§ 5º: A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato (BRASIL, 1988).

O artigo 53, *caput*, da referida lei traz ainda uma prerrogativa ao exercício da função no caso de deputados federais e senadores, quando afirma que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 1988).

Outra imunidade que essas duas funções gozam diz respeito à prisão por crime comum, que só poderá ocorrer com prisão em flagrante e no caso de crime inafiançável, caso a respectiva Casa vote pela prisão.

Artigo 53, § 2º: Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).

Já o artigo 54, da Constituição, traz infrações que não poderão ser cometidas pelos Deputados Federais e Senadores por ferirem o decoro parlamentar, sendo que na ocorrência de alguns desses a respectiva Casa a qual o agente faz parte poderá cassá-lo.

Artigo 54: Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo" (BRASIL, 1988).

O artigo 55 traz, ainda, outras infrações que se cometidas pelos parlamentares ocasionará a perda do mandato, também por quebra de decoro parlamentar, sendo elas:

Artigo 55: Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado" (BRASIL, 1988).

O processo para apuração dessas infrações, bem como essas outras citadas, se dará conforme preconiza o artigo 55, parágrafo 2º e 3º, da mesma Lei, que preconiza que a perda deste mandato se dará por votação da respectiva Casa responsável, a depender do cargo, por votação de maioria absoluta. Porém, na prática é raro ver este tipo de infringência ocasionar efetivamente a perda de

mandato.

### 3.1 Imunidade Formal e Material

O significado da palavra imunidade de acordo com o autor Ferreira (2019, p. 236) é “isento, sem qualquer ônus”, sendo que a palavra tem sua origem latina, advindo do termo *immunitate*.

Seguindo, de acordo com Moraes (2003) a imunidade se trata de garantia com duas dimensões, ao passo que pode ser material ou formal, e busca corroborar com o livre desempenho dos membros do legislativo, evitando que haja qualquer coação em sua função, coadunando com a democracia, pois busca justamente efetivar a representatividade dos parlamentares em suas funções.

Sem sombra de dúvidas, a existência de parlamentares é essencial para que haja democracia representativa no Brasil, posto que são eles quem traduzem o povo e a soberania popular, e para tanto esses indivíduos contam com algumas prerrogativas essenciais para que atuem de forma livre e desimpedida, tais quais se fazem as imunidades.

Destarte, as imunidades são instrumentos-meio à função parlamentar, a fim de se garantir livre o exercício do mandato, com total liberdade, sendo irrenunciáveis enquanto este durar, em virtude ao regime democrático.

Essas imunidades decorrem da Constituição Federal e surgem em função da separação dos três poderes e do livre exercício que cada um possui, sem que haja intervenção dos demais, principalmente quando se refere as atividades típicas que cada um possui. E está atualmente prevista no artigo 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Nessa monta, as imunidades parlamentares expõem-se não como prerrogativa inerentes à pessoa ao qual se destinam, não sendo porquanto individuais, mas sim institucionais por serem referentes a própria instituição para qual se servem, a fim de que se garanta uma atuação parlamentar mais livre e benéfica a sociedade, partindo da perspectiva da Teoria da Separação de Poderes,

introduzida por Montesquieu (LOPES JÚNIOR, 2018).

Historicamente as imunidades não foram criadas pela constituição democrática de 88, mas advém anteriormente já da carta de 1824, que em seu artigo 26 previa que: “Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções” (BRASIL, 1824).

Deste modo, a Constituição do Império que fora outorgada em 25 de março de 1824, e que não se fazia democrática tendo como característica precípua a instituição do Poder Moderador e do liberalismo, ainda assim assumia e garantia a necessidade das imunidades, para que a atuação parlamentar fosse livre.

Segundo Maximiliano (2017, p. 481) é “[...] a prerrogativa que assegura aos membros do Congresso a mais ampla liberdade de palavra, no exercício de suas funções, e os protege contra abusos e violações por parte dos outros poderes constitucionais”.

Coadunando ao entendimento o ministro Alexandre de Moraes (2003, p. 394) acrescenta que:

Convém reafirmar que a imunidade parlamentar é uma das mais importantes conquistas da democracia representativa e uma expressão vigorosa do Estado Democrático de Direito para tornar factíveis os princípios fundamentais da República Federativa: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ainda insta salientar que, embora erroneamente a imunidade seja confundida com inviolabilidade tratam-se de institutos distintos, pois a primeira trata-se de gênero, fazendo-se ampla, já a inviolabilidade que se trata de espécie, se faz mais restrita, e se destina a pessoas ou locais que não se sujeitam a ação jurisdicional.

Assim, iniciando-se com a imunidade material também chamada de imunidade real, substantiva ou inviolabilidade verifica-se que ela garante que não haja responsabilização penal ou civil quanto as opiniões, palavras e votos que emanarem enquanto parlamentares.

Deste modo, no gozo do exercício de suas funções, não é possível que os parlamentares respondam por crimes contra a honra ou ainda que sejam condenados ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Isso para o autor Renato Brasileiro faz com haja, na realidade, uma

verdadeira isenção de pena, ao passo que ainda que a ação cometida no exercício de sua função e em razão dela, seja tida como delito não haverá responsabilização, e isso se dará de forma perpétua, pois após o término do mandato também não poderá havê-la para os fatos ocorridos durante este e nas razões já citadas, ainda que não haja prescrição ou decadência penal, sendo que “os deputados federais e senadores ficavam livres do inquérito policial e do processo criminal” (LIMA, 2018, p. 893).

Porém, existem distinções quanto a imunidade material no âmbito dos atos que forem realizados dentro e fora do parlamento, posto que a imunidade penal e civil será absoluta quanto às declarações proferidas dentro do Parlamento, o que é nítido pelos preceitos constitucionais.

Contudo, em relação aos atos realizados em âmbito distinto a este haverá somente imunidade relativa, ocorrendo quando tais ações tiverem pertinência ao desempenho das funções parlamentares, exigindo-se este nexos de causalidade (MIRABETE, 2008).

Destarte, a imunidade parlamentar material é utilizada para proteger o livre exercício do mandato parlamentar, porém não dá ao político o direito absoluto de se valer de tal instrumento para desqualificar ou desonrar à reputação de terceiros ou de seus colegas parlamentares.

Isso porque, na verdade, a imunidade surgiu para defender o Estado democrático de direito instituído no país, e não podem ser utilizada para consolidar ações contrárias a esse valor ou para acobertar sentimentos pessoais.

Deste modo, salienta-se que fora dessas prerrogativas apontadas, quaisquer que sejam as manifestações de cunho particular, ainda que se faça em um viés político, não está abrangida na imunidade formal ou material, pois o que se busca e objetiva é proteger o interesse público e coletivo e não o pessoal (LOPES JÚNIOR, 2018).

Em razão disso, o artigo 55 inciso II, complementa que: “Perderá o mandato o Deputado ou Senador: II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar” (BRASIL, 1988).

Por fim, ressalta-se que nesse tipo de imunidade é possível que o parlamentar se isente de responsabilidade penal e civil, o que não impedirá que eles possam responder por quebra de decoro parlamentar a depender do caso. A

imunidade material é então para opiniões, palavras e votos apenas. Isso de acordo com o artigo 53 da Constituição Federal que cita: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 1988).

A doutrina é divergente quanto a natureza jurídica adequada à imunidade pois, enquanto Silva (2020) aponta que se trata de verdadeira causa de excludente de crime, Jesus (2014) orienta que é causa de isenção de pena, o que se faz distinto, pois a primeira atinge a ilicitude do crime partindo da corrente tripartite em que o crime se compõe de fato típico, antijurídico e culpável, e a outra atinge a culpabilidade do agente.

Já a imunidade formal, também conhecida como imunidade processual ou adjetiva, é aquela que se define as regras sobre prisão dos parlamentares e também sobre os processos contra estes.

Trata-se de imunidade relativa, posto que na ocorrência de crime comum, após o recebimento da denúncia, o parlamentar deverá ser processado, ainda que não haja permissão da respectiva Casa ao qual ele compõe, e mesmo que obtenha a sustação processual essa se manterá apenas até o término do mandato (SILVA, 2020).

Suas características principais são a provisoriedade, posto que se faz temporária, tendo como início a diplomação parlamentar e como término o final do mandato, a irrenunciabilidade, ante a impossibilidade de disposição e renúncia a esse direito por parte do indivíduo que a recebe e, por fim, é de ordem pública, sendo cogente e impositiva a todos.

Esse tipo de imunidade sofreu algumas mudanças a partir do ano de 2001, através da emenda constitucional n.º 35, de modo que antes mesmo da posse, desde que após a diplomação os parlamentares não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, por crimes inafiançáveis. De acordo com a nova redação dada pela emenda tem-se que:

Artigo 53, § 2º: Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).



Assim, impõe a mudança que esta imunidade já vige da diplomação, além do que no caso de prisão em flagrante sendo o crime inafiançável, os autos serão remetidos em 24 horas à respectiva Casa Legislativa ao qual o indivíduo integra, para que ela resolva sobre a prisão, pelo voto da maioria de seus membros. Isso significa que poderá o próprio Legislativo relaxar a prisão, caso entenda que ela é fruto de perseguição política ou pessoal. Essa regra, no entanto, pode ser relativizada.

Contudo, o STF entende que a comunicação à Casa deve acontecer nos casos de restrições relacionadas ao exercício do mandato, e não apenas em caso de prisão, assim, verifica-se que na prática houve um alargamento do que consta no texto da Constituição.

Insta salientar que outra alteração ocorreu a partir da EC n°. 76/2013, que instituiu não poder mais haver voto secreto para a apreciação de vetos presidenciais ou para os julgamentos de cassação do mandato parlamentar, desse modo, a perda será decidida pela Casa em votação aberta.

#### 4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DENÚNCIA E PRISÃO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA

##### 4.1 Breve análise dos fatos

A análise casuística desta pesquisa envolve à prisão em flagrante do deputado federal Daniel Lúcio da Silveira, eleito pelo Partido Social Liberal no estado do Rio de Janeiro – RJ, em 01 de janeiro de 2019.

Narra a denúncia, formalizada através do Inquérito n.º 4.781 no Distrito Federal, que o agente cometera as condutas delitivas de denunciação caluniosa, ameaças, injúria e difamação, além da propagação de notícias fraudulentas contra os ministros do Supremo Tribunal Federal através de vídeos propagados pelo Instagram, incitando medidas antidemocráticas contra esta instituição.

A prisão primou pela defesa do estado democrático de direito, pois foram afrontadas as instituições democráticas, a forma de governo republicana e a separação dos três poderes, de modo que a denúncia se funda na violação de cláusulas pétreas, que são aquelas inalteráveis pelo poder constituinte derivado, justamente porque, se fazem institutos indispensáveis a manutenção da democracia e da harmonia entre os Poderes Judiciários, Legislativo e Executivo.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio (INQUÉRITO 4.781, DISTRITO FEDERAL).

Narra ainda a denúncia, que as condutas praticadas pelo deputado supracitado ferem diretamente a Lei n.º 7.170/73 – Lei de Segurança Nacional, em seus artigos 17, 18, 22 incisos I e IV, 23 incisos I, II e IV e 26, sendo que como o vídeo que demonstrava a prática delitativa continuava disponível até a data da do mandado de prisão foi possível caracterizar o flagrante, por ser as condutas típicas consideradas crime permanente.

Certo é que, em que pese a discussão a par da recepção desta lei quanto a Constituição Federal de 1988, hoje ela se encontra revogada, pois nova legislação foi aprovada em 1º de setembro de 2021, sendo representada pela Lei n.º 14.197/2021. Isso em nada atrapalha a discussão a par ou não da constitucionalidade da prisão do deputado, pois essa análise se dá pelos preceitos constitucionais vigentes na Carta Magna.

A prisão em flagrante foi deferida baseando-se no que delimita o artigo 283 do Código de Processo Penal, assim em 16 de fevereiro o Ministro Alexandre de Moraes demandou a ordem, afirmando que os crimes cometidos são inafiançáveis, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

A ordem foi cumprida na mesma data por volta das 23 horas, ainda que sem análise da respectiva Casa ao qual ele se insere, sendo que o deputado foi preso em sua casa pela Polícia Federal na cidade de Petrópolis no Rio de Janeiro, e encaminhado a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, pois o próprio mandado determinava que seu cumprimento se desse de forma imediata e

independentemente do horário, por estar o agente em situação flagrancial (MIRABETE, 2008).

Assim, a análise sobre o cumprimento dos preceitos constitucionais em detrimento a essa prisão inicia partindo da ocorrência ou não dos crimes mencionados, posto que os deputados federais possuem imunidade parlamentar quanto a suas falas.

Além disso, a ordem de prisão por parte do ministro é questionável, quanto a sua competência, pois há que se seguir o Juiz natural em cada ação, ainda que em fase inquisitiva. Corroborando, foi preciso analisar ainda que o mandado de prisão determina que a ordem de cumprimento se dê independentemente do horário, por estar o agente em situação flagrancial.

#### 4.2 Da (in) constitucionalidade da prisão

A discussão sobre a (in) constitucionalidade da prisão do Deputado Daniel Silveira traz à tona a análise de alguns vieses tais quais a competência do Supremo Tribunal Federal para decretar a prisão por crime comum em caso de parlamentar, em decorrência do foro de prerrogativa de função, a legalidade da flagrância, no sentido de realmente haver flagrante e ainda, se as condutas praticadas pelo deputado são ilícitas, e se autorizam o flagrante, sendo inafiançáveis. Assim, não se trata apenas de uma análise sobre a separação dos poderes, como explicita a denúncia.

A priori, verifica-se que em decorrência do foro de prerrogativa de função e da imunidade parlamentar ao qual o deputado faz jus, a competência para decretar esta prisão, quando do cometimento de crimes inafiançáveis, é do Supremo Tribunal Federal, porém os autos devem ser remetidos a respectiva casa ao qual o indivíduo se vincula para que seja ratificada em até 24 horas, isso de acordo com o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 53: Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse

caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988).

Compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, processar e realizar o julgamento quando se tratar de infrações penais comuns, como ocorreu no caso em análise, dos membros do Congresso Nacional desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma, porém os autos precisam ser enviados a Casa que o parlamentar compõe para a ratificação da prisão. De modo que se verifica que essa ratificação se dá, para se manter a separação dos poderes, mantendo a imparcialidade de cada um desses poderes, o que no caso concreto não ocorreu (LOPES JÚNIOR, 2018).

A conduta do Supremo é questionável justamente porque flexibiliza regra constitucional imposta, sendo que essa Corte deveria zelar pelo correto seguimento dessa Carta.

Quanto aos crimes supostamente praticados verifica-se que a prisão em flagrância se faz *ultima ratio*, e apenas está autorizada em condições excepcionais e extremas ainda que para indivíduos sem qualquer imunidade, quando se trata de parlamentares acrescenta-se a estas condições autorizadoras ainda a necessidade de o crime ser inafiançável, caso contrário não deverá haver prisão.

O tema gerou controvérsias porque o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 5526 já havia se posicionado quanto à prisão em flagrante de parlamentares, afirmando que ela apenas seria possível se e somente se presente alguma das situações flagranciais previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e apenas no caso de crimes inafiançáveis, sendo vedada a aplicação de qualquer outro tipo de prisão cautelar a esses indivíduos, independentemente da casuística.

Atualmente, os crimes inafiançáveis são aqueles apontados pela Lei n.º 8.072/90 como hediondo, além daqueles equiparados a crime hediondos, apontados pela mesma lei como tal e pela carta constitucional, quais sejam: o racismo, a tortura, o tráfico de entorpecentes, o terrorismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito.

Como se verifica o rol de crimes hediondos e equiparados se faz taxativo, é o que se denomina *numerus clausus* e que não pode ser ampliado a

discricionariedade do julgador, ainda que pela Corte Suprema, pois somente a lei pode fazê-lo. E nesse rol não está inserido quaisquer uma das condutas mencionadas na denúncia pelo qual o deputado fora acusado, tais quais crimes de calúnia, difamação e injúria o que aponta pela inconstitucionalidade da medida.

Além disso, analisando os crimes apontados contra o referido deputado verifica-se que a materialidade delitiva foi determinada através dos diversos vídeos divulgados pelo parlamentar em suas redes sociais, levantando o debate para com a real flagrância da situação, por ser o cometimento do crime realizado por gravações ainda disponíveis na *internet*, o que levou a considerá-lo crime permanente.

De acordo com o Código de Processo Penal em seu artigo 302, encontra-se em flagrante quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

Assim, indispensável é que se tenha no caso concreto algumas dessas situações autorizadoras materiais previstas nos incisos I a IV. Percebe-se que nos incisos I e II se tem o que se denomina flagrante próprio, caracterizando-se quando o agente é encontrado cometendo a infração ou logo após cometê-la, sem afastar-se da vítima ou do local do crime.

No inciso III tem-se o flagrante imperfeito ou impróprio que é aquele que se dá quando logo após o crime há perseguição e captura do agente delitivo, podendo supor ser ele o autor. Já o flagrante presumido ou ficto previsto no inciso IV ocorre quando logo após o cometimento da infração o agente delitivo é preso com algum instrumento do crime tais quais armas, objetos utilizados, etc.

Através desses conceitos verifica-se que na prática não houve flagrância, para tanto, o Supremo Tribunal se valeu do instituto do crime permanente, classificando as condutas cometidas pelo deputado federal como tais. Sabe-se que o crime permanente é aquele que se protela pelo tempo, prolongando-se, remanescendo enquanto não cessada permanência, o que permite o flagrante até esse marco, e que no caso concreto autorizaria o ingresso na residência, ainda que no período noturno.

Para são Capez (2018, p.56) “[...] permanentes aqueles cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar o estado antijurídico por ele realizado”.

Porém, verifica-se que os crimes contra a honra ainda que realizados pela *internet* não são permanentes, mas sim instantâneos, ou de consumação imediata, o que torna o flagrante ilícito, a prisão ilegal e, ainda, mostra que houve, na prática violação de direitos essenciais e constitucionais como é o caso da inviolabilidade do lar. Posto que, o mandado fora cumprido à noite, horário em que apenas se pode adentrar em uma residência em caráter de exceção, quando presente situações autorizativas como a flagrância, o desastre, a prestação de socorro ou com autorização do proprietário, o que não se aplica ao caso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa verificou-se que através do *jus perseguendi* o Estado-juiz persegue o crime, e essa pretensão punitiva decorre da soberania estatal, a quem cabe *jus puniendi*, isso porque, para que qualquer indivíduo seja punido faz-se necessário que ocorra o devido processo legal, com todos os seus corolários.

A atividade jurisdicional do Estado, deve ocorrer pela exclusiva autoridade que detém a competência de aplicar a norma jurídica e pôr fim ao litígio, sendo feita por intermédio do processo, tendo em vista que o processo é o meio instrumental da jurisdição e da aplicação do *jus puniendi*.

A competência penal como mencionado pode se dar em razão da matéria, da prerrogativa de função, do território, pelo domicílio ou residência do réu, pela distribuição, pela conexão ou contingência e pela prevenção, conforme o Código de Processo Penal.

Na análise realizada, conclui-se que a competência por prerrogativa de função determina o juízo que será competente perante a natureza de determinados crimes, e em detrimento a determinadas funções específicas, apontadas e amparadas pela Constituição Federal, sendo, portanto, absoluta.

Também conhecida por foro privilegiado, erroneamente, a delimitação de competência por prerrogativa de função trata-se, na verdade, de uma proteção a impessoalidade ao processo e não de mero privilégio àquele que está sendo julgado.

De modo que, a determinação de competência é extremamente relevante, pois busca garantir a imparcialidade e o devido processo legal ao réu, primando pelo Princípio do Juiz Natural.

Esses casos buscam garantir melhor aplicação do poder jurisdicional conferido ao Estado, primando pela imparcialidade e pelo devido processo legal, assim como pela autonomia no exercício desses cargos, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional traçam regras gerais e específicas de competência dos Juízes e Tribunais, que se objetivam pela efetivação da ordem jurídica positivada eficazmente.

O foro de prerrogativa de função é um instituto constitucional que busca resguardar a imparcialidade na atuação que algumas funções exigem, e dentre elas enquadra-se o cargo de Deputado Federal, buscando proporcionar seu livre exercício.

Atua, então, como verdadeira e imprescindível exceção à competência jurisdicional, justamente porque qualquer crime que se relacione ao exercício desta função precisa ser analisado sob uma ótica distinta e sobre um juízo específico para cada função. Assim, o foro de prerrogativa de função é cabível em diversos cargos políticos como ao Presidente da República, Deputados, Senadores,

Assim, por se tratar de prerrogativa inderrogável não é possível que tais ditames processuais sejam afastados sob qualquer alegação, sendo direito subjetivo do ocupante do cargo, enquanto desse se valer, o que precisa ser respeitado. Deste modo, qualquer prisão que ocorra ferindo tais prerrogativas e imunidades será considerada ilícita e deverá ser imediatamente relaxada, sob uma perspectiva legalista e constitucional.

Porém, no caso concreto analisado verificou-se que apesar de o foro de prerrogativa de função atuar como uma proteção aos deputados, houve na prisão do parlamentar Daniel Vieira uma série de ações questionáveis quanto a sua legalidade, justamente pela desvirtuação do instituto, que aqui fora afastado a fim de permitir que houve a prisão em flagrante.

Isso demonstra que, ainda que em um estado democrático de direito, nem sempre os institutos jurídicos protecionistas são utilizados de forma correta e idônea, servindo muitas vezes de meros acessórios as manobras políticas desejadas à época, pelo qual se deve repudiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal – Decreto Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)  
Acesso em: 05 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição do Império – Carta Lei**, de 25 de março de 1825.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)  
Acesso em: 23 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF – Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 201**, de 27 de fevereiro de 1967.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm)  
Acesso em: 13 de março de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 1.079**, de 10 de abril de 1950.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-norma-actualizada-pl.html>  
Acesso em: 15 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa. **Revista de Administração de empresas**. São Paulo, v. 35, nº2, p. 57-63, Mar.Abr, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo: Positivo, 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. v.1. Parte Geral. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 6ª Ed. Rev., Amp. e Atul. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 21ª Ed. São Paulo: Ed. Fora de Série, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª Ed. Rev. Atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Vol. 2. 2ª edição. Editora: Saraiva. São Paulo, 1977

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

## DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno: Wesley Guimarães Tavares

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professor (a) orientador: Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

Semestre: 10º Período

Título do Trabalho:

**FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:** análise da denúncia contra o Deputado Federal Daniel Silveira.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 20 de novembro de 2021.



Assinatura do Acadêmico